



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000279/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.416 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente AMAZONAS - SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. RELEVAÇÃO DA PENA. CFL 85

Constitui infração punível com multa pecuniária a empresa entregar GFIP sem distinção de cada empresa tomadora de serviços. Somente quando atendidos todos os pressupostos estabelecidos na legislação, pode ser relevada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.152.733-3 (fl. 02) de CFL 85, é dizer, de a empresa cedente de mão de obra elaborar GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. O valor da multa, à época (26/03/2008), era de R\$ 1.254,89.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 05 e 06), sendo regularmente intimada, através do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), datado de 20/02/2008, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

— GFIP. No entanto, além de omitir fatos geradores (Autuação CFL-68 — 37.152.730-9) não foram elaboradas GFIP distintas para cada empresa contratante de serviços, obrigação que cabe as empresas prestadoras de serviço contratadas.

Na **Impugnação** (fls. 19 a 26) a empresa contribuinte aduz que corrigiu a falta que ensejou a multa. Acresce, não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Consta **Despacho** n. 22 – 11ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 285 e 286) em que se pede conversão em diligência para que se verifique as GFIPs/SEFIPs (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) entregues dentro do prazo de impugnação.

Em resposta (fl. 312), atendeu-se à solicitação afirmando que:

(a) foram enviadas GFIP retificadoras referentes a todas as competências objeto do AI em questão, *exceto com relação a competência 03/2004*.

(b) nas GFIP retificadoras observam-se informações por contratante de serviços somente nas competências 01/2004, 05/2004 a 09/2004, 11/2004 a 12/2004; e

(c) as GFIP retificadoras referentes as competências 02/2004, 04/2004 e 10/2004 foram enviadas *sem informação distinta por contratante*.

O **Acórdão 05-27.171** – 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 316 a 318) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. No voto, constatou-se que a empresa enviou GFIPs retificadoras referentes às competências objeto do presente auto de infração, exceto com relação a 03/2004, e que, mesmo nas retificações para as competências 02/2004, 04/2004 e 10/2004 não foram enviadas informações de forma distinta por contratante, conforme consulta aos sistemas da RFB. E com isso:

(fl. 318) Sendo assim — isto é, se o valor da pena, no caso concreto, independe do número de ocorrências —, resta claro que, ainda que a impugnante tenha corrigido a falta para algumas competências, o fato de não tê-lo feito para as competências 02/2004, 03/2004, 04/2004 e 10/2004 impede a relevação da multa e impõe a manutenção de seu valor integral, no caso, R\$ 1.254,89.

Cientificada em 26/11/2009 (fl. 322), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 323 a 335), aduzindo que efetuou as retificações das GFIPs no prazo, e com isso solicita o cancelamento do Auto. Junta documentos (fls. 362 a 378).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, em especial pela tempestividade. Cientificada em 26/11/2009 (fl. 322), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 323) em 28/12/2009, ou seja, dentro do trintídio previsto no Decreto 70.235/1972.

Relevação da penalidade. Provas.

Conforme a decisão de 1ª instância, nas retificações para as competências 02/2004, 04/2004 e 10/2004 não foram enviadas informações de forma distinta por contratante, conforme consulta aos sistemas da RFB.

Em sede recursal, o contribuinte aduz ter provas de que tais competências em litígio também foram retificadas. São os documentos datados de 17/12/2009 (fls. 362 a 378).

O que a contribuinte junta como provas são os documentos da Competência 03/2004, que já constavam no processo (*vide* fls. 90 a 106), todavia datados de 24/04/2008. Ocorre que a multa é oriunda da falta de retificação das competências 02, 04 e 10/2004, em especial por não terem informações de forma distinta por contratante.

É dizer, as provas trazidas aos autos não fazem diferença neste processo. A decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho